



## PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão nº.013/2017

Interpôs a empresa Comércio e pneus Pinheiro & Freitas Ltda., Recurso Administrativo, em face do Pregão 013/2017, cujo objeto é a seleção e contratação de pessoa jurídica para

O recurso foi recebido em 06 de abril de 2174.

A reunião de abertura da licitação ocorreu em 05 de abril de 2017, quando se procedeu ao recebimento dos envelopes de proposta comercial e dos documentos de habilitação.

Em conformidade com o prescrito no item VIII do Edital , foram as propostas e planilhas analisadas, julgadas e classificadas Ata de Julgamento, da qual participou o representante da Recorrente, tendo tomado ciência do resultado do julgamento do certame, oportunidade em que manifestou sua intenção de interpor recurso nos seguintes termos, conforme fez constar em ATA da mesma data:

**“A empresa Comercio de pneus Pinheiro & Freitas Ltda ME, inscrita no CNPJ 09.393.808/0001-50 interessa na apresentação de recurso por não concordar com o processo licitatório, onde sita que as empresas deveriam entregar pneus nacionais, solicitando prazo para apresentar recurso a empresa solicita também cópia do processo de capa a capa, cópia da sessão de lances do começo ao fim e cópia das propostas das empresas licitantes..”**

Ocorre que, analisando o presente apelo, foi constatado que os argumentos aduzidos pela Recorrente, nas razões para interposição de recurso, referem-se à matéria argüível em sede de impugnação ao ato convocatório do pregão (inconformidade com a regra estabelecida como critério objetivo de julgamento definido no edital), cujo prazo legal estabelecido no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou a modalidade de pregão, e no item 15.4 do Edital, é de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que se deu em 05 de abril de 2017

Tal prazo permite que qualquer pessoa possa solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Deveria ter a Recorrente impugnado o Edital à época própria, autorizada por lei e não o fez, aceitando, por conseguinte, todas as regras e condições nele previstas, conclusão inafastável, mormente quando claras as condições editalícias ao estabelecer no item I - Objeto::

**“Contratação de empresa para aquisição de Pneus, Câmeras de Ar, Protetores novos e NACIONAIS, reforma de pneus...”**

Ora, consoante bem visto e demonstrado, quedou-se inerte a Recorrente quando a própria lei autorizava-lhe manifestar-se, somente o fazendo quando sabedora do resultado do certame, de forma extemporânea e equivocada, porquanto se utilizou do prazo recursal contra o julgamento para impugnar o edital.



---

A veracidade do ora argumentado se comprova não apenas cotejando-se as datas indicadas, como também quanto reparo do instrumento convocatório e não do julgamento.

Conhecer do apelo significará que o Município estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para retificação da ata para inclusão da Recorrente na seção de lance, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por este Conselho.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, in casu, a tempestividade.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "**o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado**". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9<sup>a</sup> ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Diante de todo o exposto e por restar flagrante e manifestamente intempestivo o presente apelo, sugiro o seu não conhecimento.

À decisão superior.

Pedra dourada-MG, 12 de abril de 2017

PREGOEIRA